

GDF SE CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 19/4/2004, publicado no DODF de 20/4/2004, p. 6.

Parecer nº 49/2004-CEDF Processo nº 030.001419/2004

Interessado: Marcus Vinícius Cardoso Gerlach

 Declara o Curso de Formação de Sargentos, na especialidade de Manutenção de Aeronaves, concluído por Marcus Vinícius Cardoso Gerlach, na Escola de Especialistas de Aeronáutica, equivalente ao Curso Técnico de Manutenção de Aeronaves.

HISTÓRICO - Marcus Vinícius Cardoso Gerlach, brasileiro, residente na QRI 20, Casa 18, Residencial Santos Dumont, Santa Maria-DF, requer seja declarada a equivalência do curso de Formação de Sargentos na Especialidade Aeronaves ao curso de Técnico em Manutenção de Aeronaves.

Esclarece o requerente que a solicitação tem por objetivo obter o registro para o exercício da profissão, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal, tendo em vista exigência do Departamento de Aviação Civil.

O requerente anexou ao pedido cópia da seguinte documentação:

- Diploma e Histórico Escolar do Curso de Formação de Sargentos, na especialidade Aeronaves, concluído em 27/11/90, expedidos pela Escola de Especialistas de Aeronáutica, de Guaratinguetá São Paulo;
- Histórico Escolar da 1ª e 2ª série do 2º grau, expedido pela Escola Estadual de 2º Grau Parobé, em Porto Alegre RS;
- Certificado de conclusão do ensino de 2º grau, via Exames de Suplência de Educação Geral, expedido pelo Departamento de Pedagogia da Fundação Educacional do Distrito Federal, em Brasília-DF;
- Certificado do Curso Teórico e Prático em Aeronave, tipo VU-93 (HS125), sendo qualificado mecânico de vôo, expedido pelo Grupo de Transporte Especial Base Aérea de Brasília Força Aérea Brasileira, em 5/5/1991;
- Certificado do estágio de sobrevivência no mar, expedido em 15/10/1993, pelo Esquadrão Aeroterrestre de Salvamento – Primeira Força Aérea – Ministério da Aeronáutica, no Rio de Janeiro – RJ.

ANÁLISE - O ensino militar obedece a regime específico, diverso do estabelecido para o ensino civil, tanto pela legislação anterior quanto pela atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de nº 9.394/96, que em seu art. 83, estabelece: "O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino".

A Lei nº 7.549/86, ao dispor sobre o ensino no então Ministério da Aeronáutica, determinou no art. 1º, que a organização "manterá Sistema de Ensino próprio, com a finalidade de proporcionar ao seu pessoal militar, da ativa ou da reserva, e a civis, a necessária habilitação para o exercício, na paz e na guerra, dos cargos e funções previstos em sua organização, para o





CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



SE

2

cumprimento de sua destinação constitucional", podendo, inclusive, manter "ensino de 1º e 2º graus, superior e de caráter assistencial e supletivo".

Essa lei prevê a possibilidade de equivalência do ensino militar com o civil ao determinar no art. 8°: "Os processos sobre equivalência ou equiparação dos cursos do Sistema de Ensino do Ministério da Aeronáutica aos cursos civis serão encaminhados, segundo as leis vigentes, à apreciação dos Conselhos Federal ou Estaduais de Educação".

A Resolução nº 1/2003-CEDF, que estabelece as normas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, em observância às disposições da Lei nº 9.394/96, estabelece:

"Art. 119. A transferência e a equivalência de estudos de alunos do ensino militar para o civil obedecerá a normas gerais do Sistema de Ensino do Distrito Federal."

"Art. 56. Os estudos de educação profissional realizados no ensino militar e devidamente certificados poderão ser aproveitados nos cursos profissionais de nível técnico do ensino civil."

Como o peticionário já concluiu curso militar de formação profissional de nível técnico no regime de legislação anterior, o pedido deve ser analisado à luz dos princípios gerais da equivalência de estudos constantes da legislação do ensino. O instituto da equivalência entre os cursos, segundo estudo do então Conselho Federal de Educação, decorre da possibilidade de se atingir por meio de currículos, horários e métodos diferentes, o mesmo nível de capacidade, tendo sempre como princípio algumas exigências, como currículo cumprido, duração, controle de freqüência, apuração do rendimento escolar. Assim, quando da comparação dos currículos, não se deve procurar encontrar igualdade, mas equivalência.

A partir do ano de 1996, o CEDF, por meio de vários pareceres, sendo o primeiro de nº 8/1996 e o último de nº 34/2003, tem declarado a equivalência de curso de formação profissional realizados por instituição de ensino do Ministério da Aeronáutica, atual Comando da Aeronáutica, a cursos civis.

O requerente concluiu o curso de Formação de Sargentos na especialidade Aeronaves, na Escola de Especialistas de Aeronáutica, no ano de 1990, portanto, na vigência da Lei nº 5.692/71. O curso foi desenvolvido em quatro séries, durante dois anos, com um total de 2.640 horas. Concluiu o ensino de 2º grau, via Exames de Suplência de Educação Geral, após ter cursado a 1ª e 2ª série do mesmo curso.

Para uma melhor comparação entre os estudos realizados pelo requerente, transcreve-se as disciplinas cumpridas no curso de Formação de Sargentos de Aeronáutica e as matérias exigidas, à época, para o Curso Civil de Técnico em Manutenção de Aeronaves:

Matérias e/ou disciplinas obrigatórias -	Curso de Formação de Sargentos -	
Mínimos Profissionalizantes/Curso Técnico	Especialidade Aeronaves	Horas
em Manutenção de Aeronaves	Séries/Disciplinas	
Parecer nº 45/72-CFE		



GDF

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



SE

3

Desenho	1ª série	
Resistência dos materiais	Legislação Militar I e II e Aeronáutica	
Aerodinâmica	Sobrevivência, Segurança, Exercícios de	
Eletrônica	Campanha, Higiene e Primeiros Socorros	71
Estruturas	Armamento, Munição e Tiro	164
Motropropulsores	Ordem Unida	78
Organização e Manutenção	Língua Portuguesa I	76
	Física I	78
	Matemática	80
	Princípios de Eletricidade	50
	2ª Série	
	Legislação Militar I e II	72
	Ordem Unida II	45
	Corrosão e Tratamento Anticorrosivo	30
	Desenho Básico	45
	Eletricidade Básica I	50
	Inglês Básico	65
	Instrução Básica de Pára-quedismo	40
	Introdução à Eletrônica	146
	Sistema de Alimentação e Lubrificação do	
	Motor	49
	Motor a Combustão Interna de Aeronaves	41
	Tecnologia e Metrologia	28
	Teoria Básica de Motores a Jato	36
	Teoria de Vôo	50
		20
	3ª Série	
	História da Força Aérea, Educação Cívico	
	Militar	20
	Ordem Unida III	60
	Aeronave T-25 (Universal)	35
	Conhecimentos Básicos de H1H	68
	Controle e Organização de Manutenção	40
	Controle Mecanizado de Suprimento e	
	Manutenção	40
	Hélices de Aeronaves	37
	Inglês Técnico I	83
	Instrumentos de Aeronaves	39
	Manutenção de Motores de Aeronaves	91
	Motor PT-6A	62
	Ordens Técnicas	24
	Sistema de Radiocomunicação e	
	Radionavegação	29
	Sistemas Hidráulicos de Aeronaves	41
	Sistemas Eletrítricos e de Ignição de	
	Aeronaves	54
		~ .



CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



4

Locate Control of the	
4ª Série	
Legislação Militar II, Doutrinas Básicas	50
Comunicação Oral e Escrita	30
Língua Portuguesa IV	30
Aeronave C-95	52
Manutenção de Aeronaves	69
Noções de Navegação e Meteorologia	
Aeronáutica	40
Pressurização de Cabines	32
Estágio Supervisionado	320
Total de Horas de Formação Militar	
Total de Horas de Educação Geral	
Total de Horas de Formação Profissional	
Total de horas do estágio	
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO	

O total de horas cumpridas no curso de Formação de Sargentos – Especialidade Aeronaves (2.640 horas) e no ensino de 2º grau, concluído via Exames de Suplência de Educação Geral, supera o mínimo exigido, à época, para os cursos técnicos. Registre-se, ainda, a realização pelo interessado, de outros cursos dentro da área de interesse para a equivalência pleiteada.

Algumas matérias constantes dos mínimos profissionalizantes do curso Técnico em Manutenção de Aeronaves, conforme Parecer nº 45/72-CFE, não aparecem com as mesmas denominações, mas, evidentemente, os conteúdos programáticos das mesmas foram desenvolvidos nas disciplinas técnicas da extensa programação do curso militar.

CONCLUSÃO – Em face do exposto e tendo em vista a jurisprudência do Colegiado sobre a matéria, o parecer é por declarar o Curso de Formação de Sargentos na Especialidade Aeronaves, concluído por **Marcus Vinícius Cardoso Gerlach**, residente no Distrito Federal, na Escola de Especialistas de Aeronáutica, em Guaratinguetá – São Paulo, equivalente ao Curso Técnico em Manutenção de Aeronaves, previsto no Parecer nº 45/72-CFE, no regime da Lei nº 5.692/71.

Sala "Helena Reis", Brasília, 13 de abril de 2004.

GERALDO CAMPOS Relator

Aprovado na CEP e em Plenário em 13/4/2004

CLÉLIA DE FREITAS CAPANEMA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal